



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 15/09/11

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 709811 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º: 709.811**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMERCINHO**

**RESPONSÁVEL: ROGÉRIO ROCHA RAFAEL (Prefeito à época)**

**EXERCÍCIO: 2005**

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Rogério Rocha Rafael, Prefeito do Município de Comercinho, exercício de 2005.

O órgão técnico constatou impropriedades, fls. 06/52, que ensejaram abertura de vista ao responsável, vindo ao processo as razões de fls. 65/82. Em exame da defesa, acostado às fls. 85/89, a unidade técnica considerou que permaneceram irregulares o repasse realizado à Câmara Municipal, a abertura de créditos adicionais e a realização de créditos orçamentários.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se, fls. 91/94, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, a prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Instrução Normativa n.º 05/05, deste eg. Tribunal, e com espeque nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

No exame da defesa, a unidade técnica se ateve aos termos da Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e apontou que, das irregularidades indicadas no exame inicial, sintetizadas às fls. 20/21, apenas as relativas à abertura de créditos adicionais, à realização dos créditos orçamentários e ao repasse à Câmara Municipal, fazem parte dos itens considerados para emissão de parecer prévio.

Com efeito, o órgão técnico assinalou, fls. 07/08, que o Município abriu créditos suplementares no valor de R\$20.155,89, sem recursos disponíveis e empenhou despesas além dos créditos autorizados, na quantia de R\$667.549,27, contrariando o previsto nos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64.

O defendente alegou, fl. 65, que:

“Em análise os ilustres técnicos desconsideraram as autorizações das Leis n.ºs 540/2005 e 546/2005, sancionadas em 19 de julho de 2005 e 22 de novembro de 2005, respectivamente, para abertura de créditos suplementares, anexamos cópias das mesmas para a devida reconsideração e regularização. Quanto à constatação do número de Leis para abertura de créditos suplementares inferior ao número da Lei Orçamentária, não procede esta afirmação, pois esta última foi sancionada sob o n.º 530/2004 e as demais sob os números informados anteriormente. Diante do exposto o balanço orçamentário apresentado deverá ser considerado como correto.”

A unidade técnica, no exame de fl. 87, informou que:

“As alegações do defendente não afastaram o apontamento técnico, pois, na defesa apresentada não foi informado o número das leis que autorizaram os créditos suplementares constantes do demonstrativo de fl. 28 e as leis encaminhadas às fls. 68/69 se referem a autorização para



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

abertura de créditos adicionais especiais, entretanto, no exercício em análise não foram realizadas despesas autorizadas por créditos especiais. Em relação aos créditos abertos sem recursos disponíveis e das despesas, empenhadas além do limite dos créditos autorizados o defendente não se manifestou.”

Assim, o órgão técnico ratificou o exame inicial, entendendo permanecer a impropriedade.

Comungo do entendimento técnico, pois as irregularidades descritas são graves e afrontam os comandos dos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64. Saliento, ainda, que os créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis e as despesas empenhadas além do limite autorizado foram realizados integralmente.

Quanto ao repasse à Câmara Municipal, o defendente alegou, fls. 65/66, que obedeceu ao valor aprovado pela edilidade no detalhamento das despesas do Legislativo, consolidado no orçamento municipal para o exercício de 2005.

Também afirmou que as transferências sempre ocorreram em atendimento às necessidades especiais da Casa Legislativa, entendendo não caber restrição às ações da Câmara, por se tratar de repasse para a manutenção de atividades essenciais.

Em seu exame de fl. 88, a unidade técnica ratificou a falha acima referenciada, uma vez que o percentual do repasse não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/00.

A propósito, verifiquei, mediante anexo da Arrecadação Municipal, fls. 30/31, a dedução da receita para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no valor de R\$564.117,37, da receita base de cálculo da transferência. Essa exclusão decorreu do entendimento deste Tribunal à época. Entretanto, em Sessão Plenária de 29/6/11, respondendo à consulta formulada



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

pela Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Processo n.º 837.614, esta Corte de Contas reviu o seu posicionamento e, por unanimidade, aprovou o voto do Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada, estabelecendo que a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para repasse de recursos à Câmara Municipal.

Ante o exposto, refiz os cálculos efetuados à fl. 31, sem a dedução da receita para formação do FUNDEF, considerando como sendo de R\$3.904.385,35 a receita base de cálculo, e apurei que o valor de R\$280.000,00, repassado pelo Executivo ao Legislativo, representou 7,17% da arrecadação do exercício anterior, inferior, portanto, ao limite máximo de 8% definido no já referenciado dispositivo constitucional. Assim, retifico a falha apontada no estudo técnico.

Lado outro, constatei a anotação técnica quanto ao cumprimento dos índices referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (37,36%), aos serviços públicos de saúde (20,98%), e aos limites das despesas com pessoal (51,08%).

Cumpram também ressaltar que, em consulta no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido inspeção no Município, no exercício ora examinado.

### **III – CONCLUSÃO**

Acorde com o entendimento técnico, haja vista que foram abertos e executados créditos suplementares de R\$20.155,89, sem recursos disponíveis, e empenhadas despesas além dos limites dos créditos autorizados de R\$667.549,27, integralmente realizadas, em afronta, respectivamente, aos termos dos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64, proponho, arrimado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste eg. Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Rogério Rocha Rafael, Prefeito do Município de Comercinho, relativas ao exercício de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e as cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.